

01-0092/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0092 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0092 / 2009

DE

03/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ITALO CARDOSO

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA CONTÍNUA DO LIXO ELETRÔNICO
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

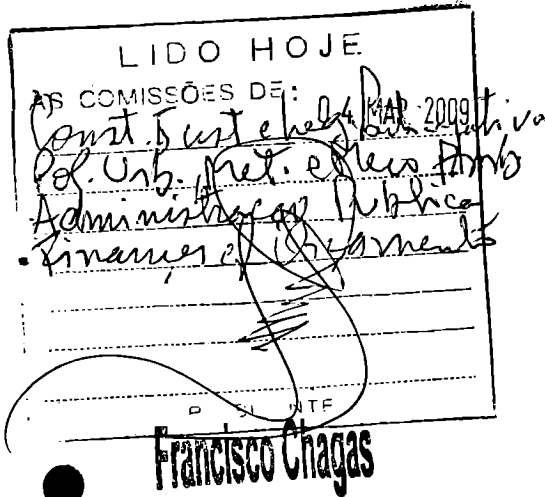
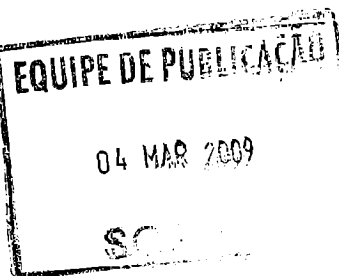
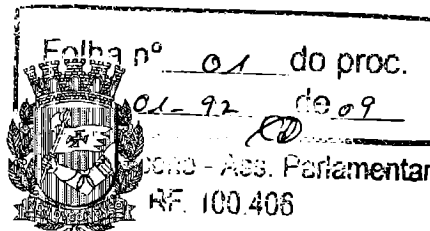
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/9/2011 14:25:34

00000293617-88



ARQUIVADO EM 19/04/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana do França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-00092/2009

Institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de São Paulo, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na Cidade de São Paulo;
- II - necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na Cidade de São Paulo, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;
- III - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º O Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

- I - em todos os próprios municipais;
- II - em todos os pontos de atividade comercial onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 3º O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

for

Sección de (), hasta
de () y () de
()

2 a 6
06 03 09

Assi: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-92 de 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º O Programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
21º GV

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-92 de 09

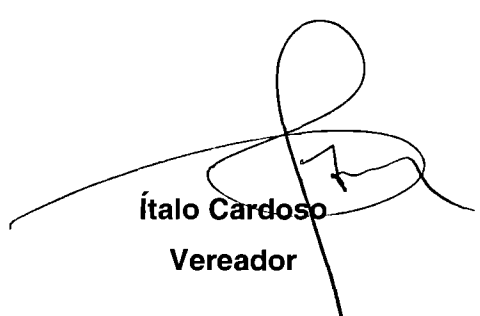
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2009.



Ítalo Cardoso
Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-92 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

O presente projeto de Lei institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico na Prefeitura do Município de São Paulo.

Em 04 de novembro de 2008, o Conselho Nacional de Meio Ambiente editou a Resolução nº 401 que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para seu gerenciamento ambientalmente adequado. Nos termos do artigo 4º desta Resolução, a responsabilidade pelo recolhimento do lixo eletrônico pertence aos fabricantes, nos seguintes termos:

Art. 4º "Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos **deverão receber dos usuários** as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse dos respectivos fabricantes ou importadores".

A presente proposta pretende contribuir com este processo de gerenciamento ambientalmente adequado, na medida em que a Administração Municipal ajudará neste processo de coleta de lixo eletrônico.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, atribuindo-lhes uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, destaco duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
21º GV

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-92 de 09
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando sanções e, inclusive, normas de licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Dessa forma, compete ao Município o poder de editar normas de salubridade e segurança urbanas e de tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade.

Segundo o Greenpeace, cerca de 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico são produzidos anualmente no mundo. É o lixo derivado de computadores, celulares, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. O Brasil segue essa tendência e as pessoas cada vez mais diminuem o intervalo entre a compra de um desses produtos e sua substituição. Somente em 2008 foram produzidas no Brasil mais de 800 milhões de pilhas e quase 48 milhões de celulares, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE). Desse total, apenas 1% das pilhas distribuídas no mercado foram recicladas. O resto acaba sendo abandonado em lugares inapropriados, como os lixões das cidades, trazendo grandes problemas por conta dos resíduos tóxicos que se desprendem.

Todos esses equipamentos possuem metais pesados que, ao serem lançados no meio ambiente, podem contaminar o solo, atingindo o lençol freático e interferindo na qualidade dos mananciais.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo n.º 01-92 / 109 06 / 03 / 2009 (a) CP

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/03/09

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/03/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	_____	AS	_____ hs
POR	<u>Q</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sra. <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>23 / 03 / 2009</u>

Pesquisa efetuada.
24/03/2009

26

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.928

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 e 13 . S.P. 01 104 109
LON.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 07
Proc. N° 092 1 09
L.N.
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL N° 092/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL n° 0057/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas;
- PL n° 0113/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que introduz parágrafo ao artigo 2° da Lei n° 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município;
- LEI n° 13.111/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- LEI n° 13.719/04, que altera e complementa a Lei n° 13.111/01, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, que aponta a existência de lei e projetos anteriores cuidando do assunto, sugere-se que o presente projeto seja encaminhado ao seu autor para ciência e manifestação.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 57 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 57/2004

do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica o Município de São Paulo, obrigado desenvolver meios, seja diretos ou terceirizados, para recolher e destinar, adequadamente, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.

Art. 2º - O recolhimento deverá se dar por meio de veículo adequado para essa finalidade e, o material tóxico recolhido, deverá destinar-se essencialmente a reciclagem.

Art. 3º- O poder público municipal deverá, ainda, através dos meios de comunicação, esclarecer a população acerca dos danos ambientais decorrentes do descarte inadequado desse material, bem como, da melhor forma de recolhimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



Folha

Proc. Nº

09

092109

RW.

Livia São Mamo Nogueira

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0113/1997

Introduz parágrafo ao artigo 29 da Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 10.954 de 28 de janeiro de 1991 fica acrescido de um parágrafo 2º com a redação que segue, renumerado o parágrafo 2º para parágrafo 3º:

"52º - O acondicionamento de pilhas e baterias deverá ser efetuado em separado dos demais excedentes orgânicos e inorgânicos, nas condições previstas no parágrafo anterior, e sua disposição final nos mesmos locais a que são destinados o lixo industrial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO GOULART
Vereador

jls/coletart

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13111

Voltar

Imprimir

LEI 13111/2001

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

(PROJETO DE LEI 426/95)

(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13719

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 12
Proc. Nº 092109
LQN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Dê-se ciência ao nobre Vereador Ítalo Cardoso, haja vista a existência de lei e projetos anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 31 de março de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 13
Proc. Nº 092109
LAN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Ao Exmo. Vereador Ítalo Cardoso.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 12.

São Paulo, 1º abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CARIMBO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda (parteira) o (a) nomeado(a) do
Fls. 14 — 25/05/09

Assistente Parlamentar

Ao

Setor de Pesquisa e Análise Prévia

Solicito o prosseguimento do presente, uma vez que a legislação em vigor é anterior à Resolução do CONAMA que estabelece novos critérios e padrões de gerenciamento ambientalmente adequado incorporados ao presente projeto.



Ítalo Cardoso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 15/16 . S.P. 28 / 05 / 09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente - Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do
Processo nº 92/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

Com a manifestação do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 28 de maio de 2009.



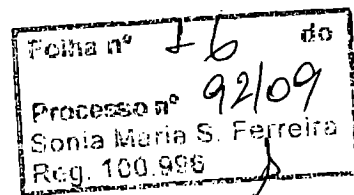
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/6/09 às 18h

[assinatura] 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Olympe

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em 01/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS

Em 11/09/09 às 12:00

Por Kauê Lima

Em 29/09/09 às 11:10

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em / /

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 17 e folha de informação nº

em 08/04/11

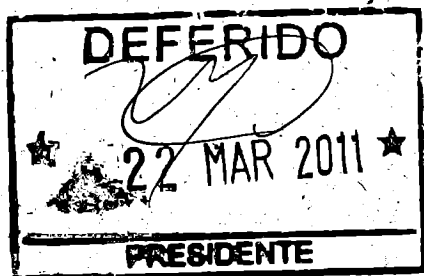
[assinatura]

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR ÍTALO CARDOSO
21º GV

Folha nº -17- do proc.
nº 01-92 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



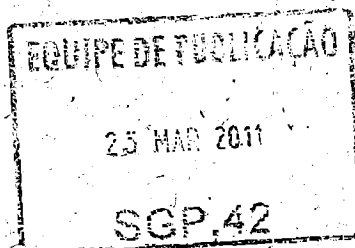
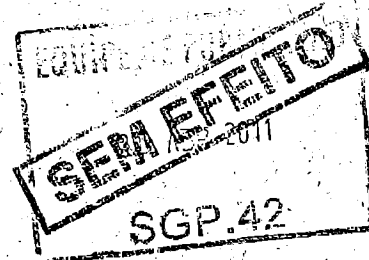
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00229/2011

Em consonância com o artigo 223, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **REQUEIRO**, a retirada do PL 92/2009 que institui o Programa de coleta contínua do lixo eletrônico no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

Ítalo Cardoso
Vereador



DAS/das

15:49 17/03/2011 005967 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 08/04/2011.

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nº 23, para:
documento(s) rubricado(s) pelo
nº e folha de informação nº
sob nº 18 19.04.11

LM
LUCAS MANDEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo 01-92 de 2009 19/04/2011

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em 19/04/2011
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234